



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 82 /2008

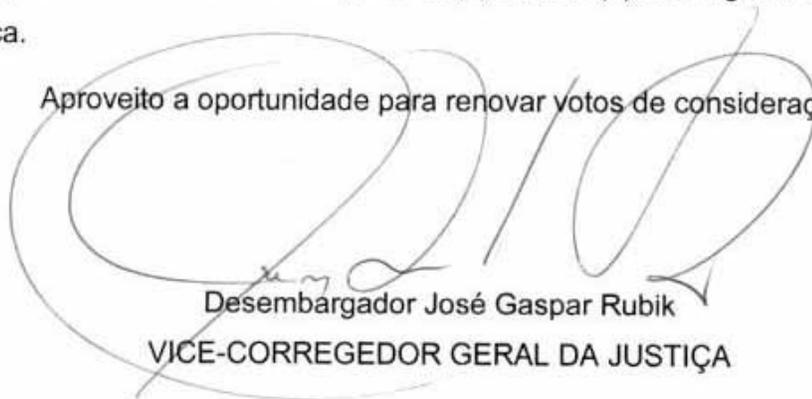
Florianópolis, 15 de setembro de 2008

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro**

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício nº 166080015268-000-001, subscrito pela Exma. Sra. Miriam Regina Garcia Cavalcanti, Juíza de Direito da comarca de Forquilha, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Forquilha  
Vara Única

R.H. 144793

Do Juiz IV.  
Em 16/09/2008  
*[Handwritten Signature]*

Ofício nº 166080015268-000-003

Forquilha, 08 de Setembro de 2008  
Desembargador Anselmo Cerello  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 166.08.001526-8

**Ação:** Cautelar Inominada/atípica/Cautelar  
**Requerente:** Ministério Público de Santa Catarina  
**Requerido:** Empreendimentos Imobiliários EMOCOL Ltda

R.h.  
Expeça-se Ofício-Circular.  
Em. 15/09/2008.  
*[Handwritten Signature]*  
Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Corregedor-Geral:

Pelo presente solicito a Vossa Excelência a edição de ofício-circular para cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens do requerido **Empreendimentos Imobiliários EMOCOL Ltda, CNPJ 83.261.479/0001-47**, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado. Segue em anexo a certidão comprovando a inexistência de ativos financeiros em nome do requerido, bem como cópias de fls. 51/54.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Miriam Regina Garcia Cavalcanti  
Juíza de Direito

Exmo. Sr.:  
**Desembargador Anselmo Cerello**  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

REGISTRO GERAL DA JUSTIÇA 16-09-2008 15:58:008162



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Forquilha  
Vara Única

CERTIDÃO

Autos nº 166.08.001526-8

**Ação:** Cautelar Inominada/atípica/Cautelar

**Requerente:** Ministério Público de Santa Catarina

**Requerido:** Empreendimentos Imobiliários EMOCOL Ltda

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que não foram encontrados ativos financeiros em nome de Empreendimentos Imobiliários EMOCOL Ltda, mediante consulta ao Sistema BACEN JUD. O referido é verdade, do que dou fé.

Forquilha (SC), 11 de setembro de 2008.

Sonia Inez Eyng Webber  
Escrivã Judicial Designada



Autos nº 166.08.001526-8

Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar

Requerente: Ministério Público de Santa Catarina

Requerido: Empreendimentos Imobiliários EMOCOL Ltda

Vistos etc.

Trata-se de cautelar de indisponibilidade de bens interposta pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Empreendimentos Imobiliários Emocol Ltda, onde pretende em sede de liminar a restrição de bens da empresa requerida.

O pleito baseia-se em decisão lançada nos autos da ação civil pública 166.06.002293-5 que fixou multa diária à requerida, em virtude de descumprimento de decisão judicial. O órgão Ministerial ingressou com a referida demanda, visando a implementação das obras de infra-estrutura na área intitulada "Loteamento Novo Aeroporto", situada no Bairro Santa Libera em Forquilha.

Alega na exordial que, quando a requerida promoveu o parcelamento do solo urbano desta área e sua respectiva comercialização, deixou de efetuar as obras de infra-estrutura básica do loteamento. Assim, na ação civil pública, o Ministério Público requereu a antecipação dos efeitos da tutela com o fito de obrigar a requerida a implementar as respectivas obras, sob pena de multa diária. O pleito do autor foi concedido em decisão exarada no agravo de instrumento interposto ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo que determinou a recorrida *"a implementação de todas as obras a que se obrigou, no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)"*.

Ocorre que a requerida foi intimada da decisão proferida no agravo de instrumento em 15/06/2007, sendo que deixou de dar cumprimento a decisão exarada, conforme se verifica às fls. 50. Desta forma o órgão Ministerial entende que a empresa requerida é devedora da multa cominada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pretende a concessão da liminar para que seja decretada a indisponibilidade de bens da empresa "Empreendimentos Imobiliários Emocol Ltda" em quantia equivalente ao valor a que remonta a multa.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente vale reconhecer o cabimento da medida que possui como escopo a restrição de bens da empresa requerida em virtude de não cumprimento de decisão que determinara a implementação das obras de infra-estrutura básica, no prazo de 06 (seis) meses, o que ensejou a cominação de multa diária. Assim, o pleito do Ministério Público busca garantir que no futuro essa multa seja cobrada.

Neste sentido, colhe-se de precedente firmado pelo Tribunal de Justiça Catarinense:

Endereço: Rodovia Antônio Valmor Canela, 106, Santa Izabel - CEP 88.860-000, Forquilha-SC - E-mail: fqlunic@tj.sc.gov.br



*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - OBRAS DE INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - CPC, 461, § 5º E LEI N. 7.347/85, ART. 12*

*1. O fato de particulares se beneficiarem direta ou indiretamente com o resultado da demanda judicial não desnatura a legitimidade de índole constitucional do Ministério Público para promover ação civil pública na defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei n. 7.347/85, art. 5º).*

*2. É possível ao Poder Judiciário rever atos administrativos que se reputam ilegais ou que afrontam o interesse público. Desse modo, mesmo tivessem sido cumpridas todas as obrigações assumidas e que propiciaram a liberação do loteamento pelo Poder Público, se constatado que a execução do empreendimento trouxe danos ao meio ambiente ou a qualquer outro direito difuso ou coletivo legalmente protegido, se imporia a revisão do ato administrativo, respondendo todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para o prejuízo ou para a potencialidade deste.*

*3. Incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, tomar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da tutela pretendida (CPC, art. 461, § 5º e Lei n. 7.347/85, art. 12).*

*A indisponibilidade de bens é uma dessas providências e deve se limitar ao quantum necessário para garantir a realização das obras destinadas à regularização do loteamento ou à cobertura de eventuais prejuízos. (Agravo de instrumento 2005.007044-2. Des. Rel. Luiz César Medeiros. Data da decisão: 30/08/2005. Disponível em <http://www.tj.sc.gov.br>. Acessado em 26/08/2008) (grifei)*

A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMBUSTÍVEIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Instrumento que se faz necessário como forma de garantir o cumprimento e satisfação de eventual sucesso da ação civil pública e reparação dos consumidores lesados a que, eventualmente, estarão sujeitos os demandados da ação civil pública. Restrição sobre bens particulares dos sócios/diretores que se afigura demasiada pela ausência de notícias da real extensão dos possíveis danos ocasionados aos consumidores e*



*falta de decisão judicial deferindo a despersonalização da pessoa jurídica autorizadora da busca do patrimônio do sócio. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER SOB PENA DE MULTA. A ordem judicial para não acerto de preços objetiva restaurar a prática comercial desimpedida de abusos e prejuízo aos consumidores, cuja imposição de multa visa obrigar ao cumprimento efetivo da ordem judicial determinada. (Agravo de instrumento 70018298182. Des. Rel. Tasso Caubi Soares Delabary. Data da decisão: 30/05/2008. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br>, acessado em 26/08/2008)*

Para concessão da liminar pretendida é necessário a presença de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni juris e periculum in mora*.

No caso em tela, o *fumus boni juris* está presente na decisão que fixou a multa diária em caso de descumprimento, enquanto que o *periculum in mora* baseia-se na necessidade de assegurar a implementação das obras.

Assim, o acolhimento de indisponibilidade de bens da empresa requerida é medida que se impõe, como uma forma de garantir o pagamento da multa cominada, uma vez que a mesma já restou inerte quanto ao cumprimento da decisão que determinou a obrigação de fazer nos autos da ação civil pública.

Todavia, há que se ressaltar que a multa é devida a partir do descumprimento da decisão que determinou a obrigação de fazer, e não a partir da publicação da decisão do órgão de segundo grau, conforme apontou o Ministério Público na exordial.

A Lei 7.347/85 que disciplina a ação civil pública, dispõe acerca da *astreintes* em seu art. 12, § 2º, *in verbis*:

*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

...

*§ 2º. A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que houver configurado o descumprimento.*

Portanto, defiro a liminar, decretando a indisponibilidade dos bens da demandada, até o limite do necessário para assegurar o pagamento da multa diária. Tendo em vista que a publicação do acórdão se deu em 15/06/2007, sendo que a requerida possuía o interregno de 6 (seis) meses para cumprimento da obrigação de fazer, a cominação da multa se dá a partir de seu descumprimento, ou seja, de 18/12/2007 até 27/08/2008, totalizando, até a presente data o importe de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), considerados 254 dias de atraso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Forquilha**  
**Vara Única**

54  
f

Considerando o disposto no Provimento nº 005/2006 da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina que, através do Sistema BACEN JUD, instituiu uma parceria entre o Tribunal de Justiça e o Banco Central, viabilizando a obtenção de informações e bloqueio *on line* de valores depositados em nome do devedor.

DEFIRO o pedido do requerente e determino a realização de consulta ao sistema BACEN JUD, a fim de verificar a possibilidade de ser indisponibilizado o valor devido a título de multa, atualmente, **R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais)**, a incidir sobre ativo financeiro existente junto às casas bancárias do País em nome da devedora **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EMOCOL LTDA. (CNPJ nº 83.261.479/0001-47)**, ordem esta que será efetivada nos termos da requisição *on-line que segue em anexo*.

Se localizados valores, transferir para a conta única do Poder Judiciário no Banco BESC, devendo a Sra. Escrivã, lavrar o termo de indisponibilidade.

Na inexistência ou insuficiência de ativos financeiros, desde já, autorizo a expedição de ofício, (via e-mail) aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito, Diretores de Foro, solicitando que determinem aos Cartórios de Registro de Imóveis a implementação da indisponibilidade dos bens imóveis de sua Comarca, mediante comprovação nos autos, uma vez positivada a medida.

Por derradeiro, deixo assentado que os imóveis que compõem o Loteamento Novo Aeroporto, objeto da matrícula 34.410 do Cartório de Registro de Imóveis de Criciúma, estão excluídos da indisponibilidade.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Detran, eis que, em consulta ao sistema INFOSEG, nenhum veículo foi localizado.

Cite-se.

Intime-se.

Forquilha (SC), 27 de agosto de 2008.

  
**Miriam Regina Garcia Cavalcanti**  
**Juiza de Direito**

**Identidade principal**

---

**De:** "Capital" <capital@tj.sc.gov.br>  
**Para:** "Corregedoria1 - Div. Administrativa Adm" <cgj@tj.sc.gov.br>  
**Cc:** "Corregedoria2 - Div. Administrativa Adm" <cgj@tj.sc.gov.br>  
**Enviada em:** quarta-feira, 3 de setembro de 2008 07:36  
**Anexar:** CAT\_7\_MOD\_7058\_DOC\_859362.rtf  
**Assunto:** Fw: [comarcas] Ofício nº166080015268-000-001 -Solicitação

Fpolis, 03/09/2008

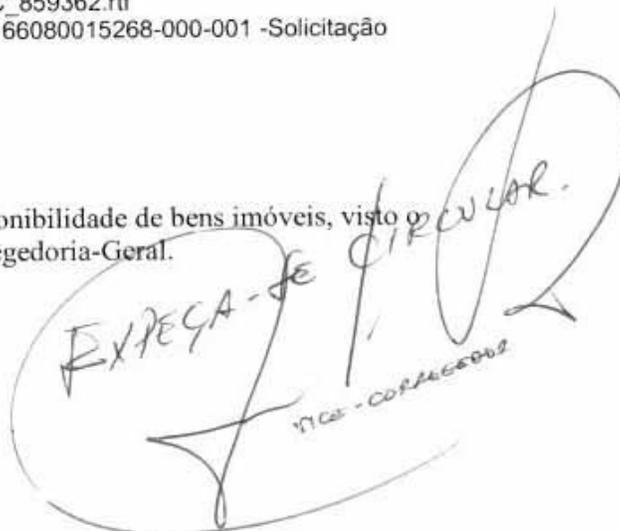
Prezado Sr(a).

Retransmito o e-mail, referente a indisponibilidade de bens imóveis, visto o mesmo não passar pelo "crivo" da Corregedoria-Geral.

Aguardo retorno.

Atenciosamente

Passamani  
Secretário do Foro e.e.



----- Original Message -----

From: "Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Forquilha"  
<fqlunic@tj.sc.gov.br>  
To: <comarcas@tj.sc.gov.br>  
Cc: <fqlcon02@tj.sc.gov.br>; <fqlunic@tj.sc.gov.br>  
Sent: Tuesday, September 02, 2008 5:26 PM  
Subject: [comarcas] Ofício nº166080015268-000-001 -Solicitação

>  
> Ofício nº 166080015268-000-001  
>

---

comarcas mailing list  
[comarcas@tj.sc.gov.br](mailto:comarcas@tj.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA«Justiça Gratuita#Retorna se o  
processo b»  
PODER JUDICIÁRIO «Prioridade Idoso#Retorna se o processo b»  
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»  
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

Ofício nº 166080015268-000-001

Forquilha, 29 de agosto de 2008.

**Autos nº 166.08.001526-8**

**Ação: Cautelar Inominada/atípica/Cautelar**

**Requerente:** Ministério Público de Santa Catarina

**Requerido:** Empreendimentos Imobiliários EMOCOL Ltda

Senhor(a) Juiz(a):

Pelo presente solicito a Vossa Excelência que determine aos Cartórios de Registro de Imóveis a implementação da indisponibilidade dos bens imóveis de **Empreendimentos Imobiliários EMOCOL Ltda (CNPJ nº 83.261.479/0001-47)**, existentes na Comarca, mediante comprovação nos autos, uma vez positivada a medida.

Deixo assentado que os imóveis que compõe o Loteamento Novo Aeroporto, objeto da matrícula 34.410 do Cartório de Registro de Imóveis de Criciúma, estão excluídos da indisponibilidade.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Miriam Regina Garcia Cavalcanti  
Juíza de Direito

**Exmo. Sr. Dr.:**  
**Juiz de Direito - Diretor de Foro**

Endereço: «Endereço Completo da Vara do Processo#Re»